



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10783.907113/2012-73
ACÓRDÃO	3402-011.848 – 3 ^a SEÇÃO/4 ^a CÂMARA/2 ^a TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de abril de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CONSTRUTORA E INCORPORADORA SHARLONI S/A
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2009

VENDAS COM SUSPENSÃO. PESSOA JURÍDICA OU COOPERATIVA QUE EXERCE ATIVIDADE AGROINDUSTRIAL. OBRIGATORIEDADE.

É obrigatória a suspensão da cobrança da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins na operação de venda de insumo destinado à produção de mercadorias de origem animal ou vegetal, realizada por pessoa jurídica que exerce atividade agroindustrial ou por cooperativa agroindustrial, se o adquirente for pessoa jurídica tributada pelo lucro real.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA.

Nos termos da Súmula Vinculante CARF nº 163, o indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Diligências não devem ser solicitadas para realizar produção probatória a cargo de qualquer das partes, mas apenas para solucionar dúvidas dos julgadores.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade do Acórdão da DRJ e de diligência e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3402-011.846, de 18 de abril de 2024, prolatado no julgamento do processo nº 10783.904401/2013-57, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Lázaro Antônio Souza Soares, Marina Righi Rodrigues Lara, Jorge Luís Cabral, Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Cynthia Elena de Campos e Pedro Sousa Bispo (Presidente)

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigmático.

Trata o presente processo sobre Manifestação de Inconformidade apresentada em face do Despacho Decisório proferido pela DRF com base no Parecer Fiscal que reconheceu parcialmente o crédito pleiteado no Pedido de Ressarcimento referente à apuração não-cumulativa de PIS-PASEP/COFINS.

Da análise do pedido de ressarcimento apresentado foi reconhecido valor inferior e homologada(s) a(s) DCOMP(s) até o valor do crédito reconhecido.

O referido parecer fora emitido com base em MPF que estabeleceu como escopo a análise de apuração de créditos advindos de incorporação de empreendimento imobiliário e do comércio atacadista de grãos. A ação fiscal assentou, de forma resumida, o seguinte:

- no tocante à atividade de incorporação de empreendimento imobiliário, o manifestante optou por utilizar créditos presumidos relacionados ao custo orçado. O parecer deixa claro que após aferição de dados apresentados pelo contribuinte, foi possível confirmar os créditos constantes em DACONs;
- no que concerne à atividade de comércio de grãos, o parecer deixa claro que o contribuinte possui diversos fornecedores de café, dentre os quais há cooperativas. Quanto a estas, realizaram-se diligências na COOCAFÉ e na COOPEAVI para averiguar o tipo de atividade exercida sobre o café vendido ao manifestante;
- a COOPEAVI afirmou que realiza o beneficiamento do café, nos termos abaixo:

A COOPERATIVA AGROPECUÁRIA CENTRO SERRANA - COOPEAVI informou que “para os efeitos do caput do artigo 8º da Lei 10.925/2004, segundo o § 6º do mesmo dispositivo, exerce a atividade de produção, haja vista, em relação aos produtos classificados no código 09.01 da NCM, exercer cumulativamente as atividades de padronizar, beneficiar, preparar e misturar tipos de café para definição de aroma e sabor (blend) ou separar café por densidade dos grãos, com redução dos tipos determinados pela classificação oficial”.

E acrescentou: “A nossa natureza jurídica é de cooperativa, e de acordo com o artigo 8º, parágrafo 6º da Lei 10.925/2004 nossa atividade é de produção, diante disso somos uma cooperativa de produção, e comercializamos café que é um produto agropecuário”.

- a COOCAFÉ, por outro lado, informou que não realiza beneficiamento no café que recebe dos produtores, conforme transcrito abaixo:

A COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIÃO DE LAJINHA – COOCAFÉ afirmou que “**NÃO** realizou cumulativamente as atividades de padronização, beneficiamento, preparo e mistura dos tipos de café para definição de aroma e sabor (blend) ou separação por densidade dos grãos, com redução dos tipos determinados pela classificação oficial, nos termos do § 6º art. 8º, da Lei nº 10.925/2004”.

Informou ainda que:

(...) os cafés adquiridos pela Coocafé junto aos produtores já se encontram beneficiados, cabendo a nós realizar classificação quanto a sua bebida e tipo para estima de preço.

Estes cafés são adquiridos me pequenos lotes junto aos produtores, que são separados por padrão, e comercializados em lotes maiores.

Portanto, não realizamos atividade de **beneficiamento** dos cafés comercializados.

- em razão de a COOCAFÉ não atender cumulativamente aos requisitos dispostos no § 6º do art. 8º da Lei nº 10.925/2004, entendeu a Autoridade Fiscal que o manifestante não tem direito aos créditos integrais. Assim, efetuou a glosa de tais créditos e apurou o crédito presumido nos termos do art. 8º da precitada lei;

Cientificada da decisão a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade na qual alega:

- supressão da garantia do contraditório e da ampla defesa no âmbito do processo administrativo federal, vez que os auditores fundamentaram seus atos apenas em declaração unilateral prestada pelo Diretor de Comercialização/Produção da Cooperativa dos Cafeicultores da Região de Lajinha Ltda – COOCAFÉ;

- que a glosa efetuada pelos auditores refere-se às atividades de exportação do produto café e de rebeneficiamento do mesmo;

- ser adquirente de “café cru em grão” de pessoas jurídicas domiciliadas no país, inclusive sociedades cooperativas de produção agropecuária e agroindustrial;
- ser o “café cru em grão” uma semente beneficiada (Resolução CNNPA 12/78);
- em decorrência da compra de tais insumos para revenda, apurou créditos integrais de PIS/Cofins;
- a fiscalização efetuou aplicação equivocada dos arts. 8º e 9º da Lei nº 10.925/04 ao caso concreto, o que ensejou na glosa dos créditos integrais e apuração de créditos presumidos;
- a glosa ocorreu em razão de o fisco desconsiderar a atividade operacional da cooperativa COOCAFÉ, ou seja, admitiu que tal cooperativa não exerce atividade de agroindústria;
- restou comprovado em notas fiscais que a COOCAFÉ realizou a saída de mercadoria sem suspensão, conforme art. 9º da Lei nº 10.925/04;
- não havendo suspensão, o manifestante tem direito ao crédito integral de PIS (1,65%) e Cofins (7,6%);
- a Solução de Consulta 65/2014 permite apuração de créditos de PIS/Cofins referentes à aquisição de produtos junto a cooperativas;
- na glosa efetuada constatou-se um erro que resultou na diferença de R\$ 65.919,47 entre o montante apurado pela Receita Federal e pelo manifestante;
- realização de diligências para conferir compras que o manifestante fez à COOCAFÉ, compras que a cooperativa fez a pessoas jurídicas e físicas e constatação se a referida cooperativa configura-se como agroindustrial.

A Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade.

O contribuinte, tendo tomado ciência do Acórdão da DRJ, apresentou Recurso Voluntário.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigmático como razões de decidir:

ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO MPF Nº 0720100-00-2013-01072-7 - DA SUPRESSÃO DA GARANTIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA

Alega o Recorrente que a simples análise do termo de encerramento permite concluir que as diligências junto às cooperativas fornecedoras para informar quais seriam as atividades por elas desenvolvidas foram realizadas de forma unilateral, sem que contassem com a sua participação.

Sustenta que, como o acórdão da DRJ teria reconhecido que a autuação decorre exclusivamente das declarações dessas cooperativas, essa prova violaria o preceito constitucional do devido processo legal. Em seu entender, teria sido violado também seu direito ao contraditório e à ampla defesa. Afirma que teria o direito de participar da coleta de informações acerca das atividades realizadas pelas cooperativas que lhe forneceram café.

Com base nestes argumentos, requer a procedência do presente recurso para o fim de determinar a anulação completa da ação fiscal atinente ao MPF n. 07.2.01.00-2014-00623-5, em razão da ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa e, por consequência, requer a anulação dos autos de infração.

Entretanto, é pacífico na jurisprudência deste Conselho que não há qualquer obrigatoriedade para o Fisco de intimar o contribuinte dos atos administrativos realizados na fase investigatória/inquisitorial. O que a Fazenda Nacional não pode negar ao contribuinte é o seu direito ao contraditório, e isso foi garantido com a ciência dada ao contribuinte da autuação e de todos os documentos que a respaldam, e o estabelecimento de um prazo de 30 dias para pagamento ou para apresentar impugnação/contestação.

Da mesma forma, a Fazenda Nacional não pode negar ao contribuinte o direito à ampla defesa, e isso foi garantido com a disponibilização de cópia

integral do processo, e com a possibilidade do contribuinte se utilizar de todos os meios de defesa admitidos pela legislação.

O contribuinte, inclusive, tendo em vista seu relacionamento comercial com a fornecedora COOP. CAFEICULTORES DA REGIÃO DE LAJINHA (COOCAFÉ), poderia ter solicitado provas de que a declaração prestada por seu diretor estava equivocada e que demonstrassem que esta cooperativa realizava cumulativamente as atividades de padronização, beneficiamento, preparo e mistura dos tipos de café para definição de aroma e sabor (blend) ou separação por densidade dos grãos, com redução dos tipos determinados pela classificação oficial, nos termos do § 6º art. 8º, da Lei nº 10.925/2004.

Contudo, tal prova, que poderia encerrar esta discussão, não foi sequer tentada pelo recorrente, apesar da obviedade de que este seria o primeiro passo a ser dado pela defesa.

Nenhuma norma exige que a Receita Federal tenha que, a cada ato seu, intimar o contribuinte para que emita uma manifestação sobre o mesmo. A fase litigiosa somente se instaura com o oferecimento de Impugnação ou de Manifestação de Inconformidade. Há inclusive súmula deste Conselho pacificando a questão:

Súmula CARF nº 46

O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acórdãos Precedentes: Acórdão nº 106-17118, de 09/10/2008 Acórdão nº 106-17080, de 12/09/2008 Acórdão nº 104-23330, de 26/06/2008 Acórdão nº 101-96145, de 23/05/2007 Acórdão nº 201-80242, de 25/04/2007 Acórdão nº 203-11669, de 07/12/2006

Nesse sentido, as seguintes decisões deste Conselho:

a) Acórdão nº 1401-004.280. Sessão de 11/03/2020:

NULIDADE DO LANÇAMENTO FISCAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA NA FASE DE INVESTIGAÇÃO FISCAL (FASE PRÉ-PROCESSUAL). NATUREZA INQUISITORIAL DO PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIO. PRELIMINAR REJEITADA.

O procedimento de investigação fiscal é efetuado no interesse exclusivo do Fisco; tem natureza inquisitorial; não é banhado pelo contraditório e ampla defesa, pois ainda não há acusação formal, nem processo, nem

lide. Logo, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa na fase pré-processual.

b) Acórdão nº 2001-001.556. Sessão de 18/12/2019:

CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA.

A fase investigatória do procedimento, realizada antes do lançamento de ofício, é informada pelo princípio inquisitorial, sendo descabido falar-se em violação da garantia ao contraditório e à ampla defesa até então. O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário.

c) Acórdão nº 1301-002.664. Sessão de 18/10/2017:

NULIDADE LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRECLUSÃO.

É o contribuinte quem delimita os termos do contraditório ao formular a seu pedido ou defesa, conforme o caso, e instrui-lo com as provas documentais pertinentes, de modo que, em regra, as questões não postas para discussão precluem.

NULIDADE NA FASE FISCALIZATÓRIA. NATUREZA INQUISITORIAL DO PROCEDIMENTO. INAPLICABILIDADE DOS IMPERATIVOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

No rito do procedimento administrativo fiscal, a fase de investigação, preliminar à lavratura do Auto de Infração, é inquisitória, sendo o contraditório e a ampla defesa exercidos quando da instauração do devido processo legal, mediante a apresentação de impugnação instruída com os argumentos e provas de que disponha o sujeito passivo.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. LANÇAMENTO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não há nulidade no auto de infração lavrado com observância do art. 142 do CTN e 10 do Decreto 70.235 de 1972, mormente quando a descrição dos fatos e a capitulação legal permitem ao autuado compreender as acusações que lhe foram formuladas no auto de infração, de modo a desenvolver plenamente sua peça impugnatória.

Pelo exposto, voto por rejeitar esta preliminar de nulidade.

DA PRELIMINAR DE DILIGÊNCIA

O recorrente pede o deferimento de diligências administrativas para a autoridade fazendária (i) conferir todas as suas compras, sobretudo as notas fiscais da fornecedora COOCAFÉ; (ii) conferir todas as compras da

COOCAFÉ com pessoas físicas e jurídicas, na 1^a etapa da cadeia produtiva e de comercialização do café; e (iii) realizar perícia no estabelecimento da cooperativa, a fim de aferir se esta se trata de cooperativa agroindustrial, nos moldes do art. 8º, § 6º, da Lei n. 10.925/04.

Entretanto, já está pacificado neste Conselho que diligências não devem ser solicitadas para realizar produção probatória a cargo de qualquer das partes, mas apenas para solucionar dúvidas dos julgadores. **Por exemplo**: o contribuinte tem um pedido de resarcimento indeferido por conta da glosa de insumos, sob a alegação de que não apresentou uma descrição detalhada do seu processo produtivo, indicando onde são utilizados os bens sobre os quais está sendo calculado o referido crédito.

Em sede de recurso, o contribuinte apresenta este documento, acompanhado de sua escrituração contábil e notas fiscais. Os julgadores, então, caso estejam em dúvida sobre a real utilização de determinados insumos no processo produtivo, podem solicitar uma diligência para verificação *in loco*, procedimento que não pode ser realizado pelos conselheiros, por óbvio.

Neste exemplo, resta evidente que não há qualquer solicitação para produção de provas, exceto em caráter subsidiário (o contribuinte apresenta a escrituração fiscal, mas o Auditor-Fiscal entende necessário verificar notas fiscais e contratos, por exemplo). A diligência é direcionada a esclarecer dúvidas originadas justamente pelas provas apresentadas, e não para solicitá-las, pois trata-se de ônus probatório do contribuinte, conforme estabelecido pelo art. 16 do Decreto nº 70.235/72, c/c o art. 17 do mesmo diploma legal:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

Caso os julgadores recebam um pedido de diligência, mas entendam que sua realização é desnecessária, podem rejeitar o pedido. A eventual dúvida a ser esclarecida é do colegiado, portanto cabe a este decidir se tal dúvida existe; inexistindo, e estando o processo, no entender do colegiado, pronto para imediato julgamento, a diligência deverá ser negada. É o que determina o art. 18 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

(...)

Art. 28. Na decisão em que for julgada questão preliminar será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis, e dela constará o indeferimento fundamentado do pedido de diligência ou perícia, se for o caso. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Este Conselho já pacificou a matéria através da Súmula Vinculante CARF nº 163:

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

O recorrente não trouxe aos autos qualquer indício de que a declaração prestada pelo representante da COOCAFÉ não fosse verdadeira. Nesse contexto, voto por rejeitar esta preliminar de diligência.

DA ALEGAÇÃO DE APURAÇÃO CORRETA DOS CRÉDITOS FISCAIS DE PIS/PASEP E COFINS NÃO-CUMULATIVOS PELA FISCALIZADA

Alega o recorrente que o acórdão da DRJ se limitou a analisar a Solução de Consulta COSIT nº 65/2014 sem se atentar às peculiaridades do caso pois, notadamente, é legítimo e há previsão legal que garante o direito de efetuar compensações, ou ainda requerer a devolução desses créditos. O referido acórdão não teria analisado o sistema de não-cumulatividade que possui previsão constitucional, conforme dispõe o art. 153, § 3º, incisos II e III, da Constituição Federal, segundo o qual não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.

Mais uma vez traz a alegação de que os Auditores-Fiscais se embasaram tão somente nas declarações unilaterais prestadas pelo Diretor de Comercialização/Produção da COOCAFÉ, sem considerar os aspectos legais que cercam a questão.

Afirma, por fim, que consta nas notas fiscais emitidas que a saída da mercadoria/insumo se realizou sem suspensão, conforme art. 9º da Lei n. 10.925/04, com alteração da Lei n. 11.051/04. O recorrente anexou algumas notas fiscais às fls. 495/508, e repetiu todas às fls. 734/746.

Não assiste razão ao recorrente. Com efeito, em relação ao argumento de que seu direito estaria confirmado pela Solução de Consulta COSIT nº 65/2014, observo que a referida decisão é contrária ao entendimento do recorrente e em nada lhe favorece, como se verifica da sua Ementa e conclusão:

EMENTA

REGIME DE APURAÇÃO NÃO CUMULATIVA. CRÉDITOS. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DE COOPERATIVA.

Pessoa jurídica, submetida ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep, não está impedida de apurar créditos

relativos às aquisições de produtos junto a cooperativas, observados os limites e condições previstos na legislação.

(...)

Conclusão

13. Pelo exposto, conclui-se que:

14. A aquisição de produtos junto a cooperativas não impede o aproveitamento de créditos no regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, observados os limites e condições previstos na legislação.

15. Até dezembro de 2011, a pessoa jurídica exportadora de café submetida ao regime de apuração não cumulativa tinha direito ao cálculo de créditos em relação às aquisições de café de cooperativas, observados os limites e condições legais. Não havia direito à apuração de créditos nas aquisições com suspensão previstas no art. 9º, I e III, da Lei nº 10.925, de 2004, nem nas aquisições feitas por empresa comercial exportadora que tenha adquirido o produto com o fim específico de exportação.

16. A partir de 2012, não é possível a apuração de créditos em relação às aquisições de café, tendo em vista a suspensão prevista no art. 4º da Lei nº 12.599, de 2012, e, posteriormente, a redução da alíquota a 0 (zero) prevista no art. 1º, inciso XXI, da Lei nº 10.925, de 2004. Ressalve-se as hipóteses de crédito presumido previstas nos arts. 5º e 6º da Lei nº 12.599, de 2012.

A autuação fiscal se deu em razão das aquisições efetivadas junto ao fornecedor COOCAFÉ estarem com a incidência do PIS e da COFINS suspensa, tendo em vista que este fornecedor não preencheu os requisitos estabelecidos cumulativamente no § 6º do art. 8º da Lei nº 10.925/2004. Nesse contexto, a Solução de Consulta acima transcrita não deixa dúvidas de que não há o direito a crédito, tanto antes quanto depois de dezembro de 2011.

De qualquer sorte, os fatos aqui discutidos ocorreram antes de dezembro de 2011, como bem identificado no acórdão *a quo*. O recorrente alega que o colegiado de piso não se atentou às peculiaridades do caso, mas não diz que peculiaridades seriam estas. Afirma também que houve ofensa ao art. 153, § 3º da Constituição Federal, segundo o qual não incidirá IPI sobre produtos industrializados destinados ao exterior, mas a presente lide trata de créditos decorrentes de uma venda no mercado interno.

Em relação à alegação de que consta nas notas fiscais emitidas pela COOCAFÉ uma observação de que a saída da mercadoria/insumo se

realizou sem suspensão, ressalto que tal suspensão não é opcional, mas sim obrigatória. Vejamos o texto da lei:

Art. 9º A incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins **fica suspensa** no caso de venda: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

Mesmo que, eventualmente, a COOCAFÉ tenha emitido notas fiscais com essa observação, ela não tem qualquer valor jurídico. A emitente, inclusive, caso tenha efetivamente recolhido PIS/Cofins sobre o valor destas vendas (a ser apurado em procedimento de fiscalização), poderá pedir restituição, pois teria realizado, em tese, recolhimento indevido ou a maior.

As referidas notas fiscais também não se prestam a comprovar a real atividade da fornecedora COOCAFÉ. A descrição das mercadorias apenas se refere a “CAFÉ **BENEFICIADO EM GRÃO CRU**”, contudo o dispositivo legal considera “produção” o exercício **cumulativo** das atividades de **padronizar, beneficiar, preparar e misturar** tipos de café para definição de aroma e sabor (blend). No presente caso, segundo o que consta da nota fiscal, ocorreu apenas o beneficiamento, ou seja, somente uma das quatro atividades exigidas pela lei.

Nesse contexto, voto por negar provimento ao pedido.

Pelo exposto, voto por rejeitar as preliminares de nulidade do Acórdão da DRJ e de diligência e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigmática, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigmático eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigmático, no sentido de rejeitar as preliminares de nulidade do Acórdão da DRJ e de diligência e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo – Presidente Redator